



Prefeitura Municipal de Brejetuba

AO SETOR JURÍDICO PARA PARECER

Considerando que na data de 18 de dezembro de dois mil e dezessete fora dado início a reunião de abertura e julgamento dos envelopes de documentação da Tomada de preço de número um do ano de dois mil e dezessete, cujo objeto é a **contratação de Empresa para executar serviços de Melhorias Sanitárias Domiciliares (filtro anaeróbico, tanque séptico, sumidouro)** e que foram feitos os seguintes questionamentos abaixo, passamos por análise:

1) Questionamentos feitos pela Empresa **Edifica Engenharia Ltda.**
EPP:

a) Que a empresa **Imperial** apresentou endereço do seguro garantia divergente do endereço da sede da empresa (comparado com o cartão do CNPJ) invalidando o referido seguro. Também quanto ao seguro, o segurado tem que ser o CNPJ do Fundo Municipal de saúde de Brejetuba e não o da Prefeitura (invalidando a apólice segundo a empresa que questiona);

Decisão da CPL: Solicitar Parecer Jurídico com relação ao questionamento acima considerando tratar-se de Obra cujo CONTRATANTE será o Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejetuba, com sede na Rua Projetada, s/nº, Centro, Brejetuba/ES, CEP: 29.630-00, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.485.952/0001-57. Solicitamos manifestação também quanto ao endereço divergente da Empresa na referida apólice.

b) Que o acervo apresentado pela empresa **Imperial** não atende ao edital, pois o mesmo não contempla execução de sumidouro.

Decisão da CPL: Solicitar Parecer Técnico do Setor de Engenharia quanto aos acervos.

c) Que a Empresa **Submarino** apresentou documento dos sócios em cópias simples e que o valor do seguro garantia diverge (é maior) que o solicitado no edital;

Decisão da CPL: Aceitar o documento apresentado considerando o seguinte disposto no edital:

5.3 - É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, pedir esclarecimentos, **consultar cadastros,**

Uliana
Aranda



Prefeitura Municipal de Brejetuba

promover diligências, destinados a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informações que ainda consta originariamente da proposta.

Vale ressaltar que a CPL fez consulta ao cadastro do Fornecedor (nº3898) onde constatou que o referido documento encontrava-se devidamente autenticado (conferido com o original) e que também no ato da licitação (momento inicial), o representante legal da empresa Submarino apresentou à presidente da CPL o documento original, antes mesmo de qualquer questionamento feito pelos licitantes.

- d) Que a empresa **Vieira e Nunes** apresentou endereço do seguro garantia divergente do endereço da sede da empresa (comparado com o cartão do CNPJ) invalidando o referido seguro segundo a empresa que questiona. Não fora identificado também o item relevante conforme edital execução de sumidouro, invalidando o referido acervo segundo a empresa que questiona.

Decisão da CPL: Solicitar Parecer Jurídico quanto ao endereço divergente da Empresa na referida apólice.

Solicitar Parecer Técnico do Setor de Engenharia quanto aos acervos.

- e) Que a Empresa **Multilife** não identificou/apresentou o item relevante conforme edital execução de sumidouro, invalidando o referido acervo segundo a empresa que questiona.

Decisão da CPL: Solicitar Parecer Técnico do Setor de Engenharia quanto aos acervos.

- 2) Questionamentos feitos pela Empresa **Vieira & Nunes Construtora Ltda. ME:**

- a) Que a Empresa **Submarino** apresentou documento dos sócios em cópias simples (segundo itens 2.8 e 3.1 do edital)

Decisão da CPL: Aceitar o documento apresentado considerando o seguinte disposto no edital:

5.3 - É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior, pedir



Prefeitura Municipal de Brejetuba

esclarecimentos, **consultar cadastros**, promover diligências, destinados a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informações que ainda consta originariamente da proposta.

Vale ressaltar que a CPL fez consulta ao cadastro do Fornecedor (nº3898) onde constatou que o referido documento encontrava-se devidamente autenticado (conferido com o original) e que também no ato da licitação (momento inicial), o representante legal da empresa Submarino apresentou à presidente da CPL o documento original, antes mesmo de qualquer questionamento feito pelos licitantes.

Questionamentos feitos pela Empresa **Construtora Submarino:**

- a) Que a Empresa **Edifica** apresentou acervo com sumidouro em forma de dreno, não compatível com o edital, segundo a empresa que questiona.

Decisão da CPL: Solicitar Parecer Técnico do Setor de Engenharia quanto aos acervos.

Somente ao momento, agradecemos a atenção e aguardamos Parecer.



Brejetuba, 19 de dezembro de 2017.

Nelzi Stofel Dias

Nelzi Stofel Dias
Presidente da CPL

Brejetuba - ES - Brasil

Jairo Cunha
Membro

Adriana

Adriana Pires de Arruda
Membro

Recebido em
19/12/17



Prefeitura Municipal de Brejetuba

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO

Tomada de Preço nº: 02/2017

Trata-se de pedido de parecer efetuado pela Comissão Permanente de Licitação, quanto a questionamentos formulados pelas empresas licitantes na fase de habilitação.

Encaminhou para esta assessoria os seguintes questionamentos formulados pela licitante EDIFICA ENGENHARIA LTDA:

1) "Que a empresa IMPERIAL apresentou endereço do seguro garantia divergente do endereço da sede da empresa (comparado com o cartão do CNPJ) invalidando o referido seguro. Também quanto ao seguro, o segurador tem que ser o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba e não o da Prefeitura."

2) "Que a empresa VIEIRA E NUNES apresentou endereço do seguro garantia divergente do endereço da sede da empresa (comparado com o cartão do CNPJ) invalidando o referido seguro."

Dessa forma, entendeu por bem a CPL, encaminhar tais questionamentos a esta assessoria a fim de parecer jurídico quanto aos mesmo.

É o breve relatório, passamos a análise.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO 1.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Conforme verifica-se, em análise dos autos do procedimento licitatório, de fato, a empresa IMPERIAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, apresentou seguro garantia constando como segurado o Município de Brejetuba, bem como com endereço divergente da sede da licitante.

Ora, a prestação de garantia, prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, tem por objetivo transmitir segurança a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios e contratações.

No presente caso, a prestação de garantia da proposta está prevista na alínea "f" do item 2.5 do Edital, sendo condição de habilitação da empresa licitante.

Destarte, constando na apólice do seguro garantia segurado diverso do contratante, bem como, endereço diverso da empresa licitante, acaba por invalidar a prestação da garantia, vez que, caso haja necessidade de utilização, a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde, ficaria impossibilitado de fazer uso do seguro, ao passo que não consta como segurado na apólice.

Vale ressaltar, que todo o procedimento licitatório em tela é realizado pelo Fundo Municipal de Saúde, e não pelo Prefeitura Municipal de Brejetuba. E dessa forma, o seguro garantia constando como segurado, pessoa diversa da contratante, acaba por invalidar a modalidade de prestação de garantia.

Devemos ainda, fazer constar que todos os documentos apresentados pelas licitantes, devem estar devidamente atualizados e em consonância, não podendo haver divergência quanto ao endereço nos documentos apresentados pela mesma licitante.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Dessa forma, tendo em vista os vícios contidos no seguro garantia, apresentado pela licitante IMPERIAL, o torna inválido, ensejando assim, na inabilitação da empresa licitante.

QUANTO AO QUESTIONAMENTO 2.

O presente questionamento trata-se de matéria idêntica ao questionamento 1, ao passo que aponta vício no seguro garantia da empresa licitante VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA LTDA ME, tendo em vista que o endereço da licitante ali constante é divergente do endereço da sede da licitante.

De posse da documentação apresentada pela licitante, constata-se que de fato, o endereço constante no seguro garantia, é completamente divergente do endereço da sede da licitante.

Vejamos, o endereço da sede da licitante, conforme alvará de localização e funcionamento, é Estrada Sede X Córrego do Café, s/n, KM 3, Zona Rural, Brejetuba-ES, e o endereço constante no seguro garantia é Av. José Martinuzzo, 130, Centro, Brejetuba-ES.

Em questão geográfica, percebe-se que os dois endereços são distantes um do outro, e conforme documentação, o endereço atual da licitante é Estrada Sede X Córrego do Café, s/n, KM 3, Zona Rural, Brejetuba-ES.

É sabido, que os documentos apresentados por uma empresa em um procedimento licitatório deve-se revestir de veracidade. E no presente caso, o seguro garantia apresenta uma informação inverídica, qual seja, o endereço da licitante.



Prefeitura Municipal de Brejetuba

Ora, a prestação de garantia, prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, tem por objetivo transmitir segurança a Administração Pública, nos procedimentos licitatórios e contratações.

No presente caso, a prestação de garantia da proposta está prevista na alínea "f" do item 2.5 do Edital, sendo condição de habilitação da empresa licitante.

Assim, o endereço divergente constante do seguro garantia apresentado pela licitante VIEIRA E NUNES, acaba por invalidá-lo, ao passo que apresenta informação que não condiz com a verdade, conforme pode-se perceber através do restante de documentos apresentados pela mesma licitante.

Dessa forma, tendo em vista o vício contido no seguro garantia, da empresa VIEIRA E NUNES, o torna inválido, ensejando assim, na inabilitação da empresa licitante.

CONCLUSÃO

Diante a o todo o exposto, pugnamos pela inabilitação das empresas IMPERIAL ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e VIEIRA E NUNES CONSTRUTORA LTDA ME.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 20 de dezembro de 2017.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL

OAB-ES 20.428